



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.143-A, DE 1999 (Do Senado Federal)

**PLS nº 73/1999
OFÍCIO nº 1240/1999 (SF)**

Dispõe sobre o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos, acrescenta o art. 131-A ao Código Penal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00, apensados (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela pela aprovação deste, com adoção do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com emendas, e pela rejeição dos de nºs 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00, apensados (relator: DEP. CABO JÚLIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.798/99, 2.361/00, 2.690/00, 6004/01, 7322/02, 2376/03, 2772/03, 3722/04, 4143/2004, 5349/05, 7316/06 e 7317/06, apensados, do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e das Emendas apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (relator: DEP. LUIZ COUTO).

(*) Atualizado em 13/02/20, para inclusão de apensados (18)

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1798/99, 2361/00 e 2690/00

III – Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (8)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (8)

V - Novas apensações: 6004/01, 7322/02, 2376/03, 2772/03, 3722/04, 4143/04, 5349/05, 7316/06 e 7317/06

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

VII - Novas apensações: 2693/07, 3187/08, 2140/11, 2415/11, 3180/15 e 6077/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos e dispõe sobre a propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Parágrafo único. O registro genealógico de animais domésticos obedece à orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em todo o território nacional, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o território nacional.

Art. 3º É vedada a circulação ou movimentação em áreas públicas de cães, salvo se conduzidos presos com mecanismos que evitem danos a terceiros.

Art. 4º Os cães de qualquer origem, raça e idade mínima serão vacinados anualmente contra raiva.

§ 1º A vacinação será feita por pessoa treinada, sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O atestado de vacinação anti-rábica deve conter obrigatoriamente:

I - registro e dados identificadores do animal;

II - dados sobre a vacina especificando a data, origem e local de processamento, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 3º O descumprimento das normas quanto ao registro, vacinação e circulação de animais domésticos sujeita os responsáveis à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia, da data em que se caracterizou o descumprimento, além da faculdade de apreensão do animal pelo poder público.

§ 4º A multa será aplicada em dobro se o responsável pelo seu descumprimento é criador ou comerciante de cães.

Art. 5º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ouvidas as entidades privadas do setor, baixará as instruções para avaliação e diagnóstico do grau de periculosidade dos cães, bem como as medidas cabíveis para a proteção da sociedade.

Art. 6º O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação comportamental estará ainda sujeito às seguintes medidas:

I - obrigatoriedade de realização de adestramento adequado;

II - condução em locais públicos, ou em veículos, obrigatoriamente com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranqüilizantes, quando recomendado por veterinário;

III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;

IV - identificação eletrônica individual e definitiva, nos termos definidos por normas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 7º A identificação eletrônica será registrada no Cadastro Nacional de Cães Perigosos, criado e mantido pelas entidades cinófilas nacionais, à disposição do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e demais órgãos públicos.

Parágrafo único. O cadastro conterá os dados de identificação do cão perigoso e de seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 8º O criador, proprietário ou responsável pela guarda de animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu na legítima defesa do condutor ou em decorrência de invasão ilícita da propriedade.

Parágrafo único. É obrigatória a exposição em local visível de placa com a advertência da presença de animal feroz.

Art. 9º O cão agressor, ou que causar dano à pessoa, será submetido a avaliações periódicas de comportamento, correndo por conta do proprietário as despesas de recolhimento em estabelecimento apropriado, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do animal no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor.

§ 2º Caso não concorde com o parecer referido no § 2º, o proprietário do animal poderá submeter a questão ao juizado especial cível, em ação própria.

Art. 10. É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas.

Art. 11. Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o art. 131-A, com a seguinte redação:

“Art. 131-A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou menor de 18 (dezoito) anos, ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II - atiça ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III - conduz animal na via pública de modo a expor a perigo a segurança de outrem ou, se for o caso, deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação especializada;

IV - deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem:

I - veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

II - utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas.”

Art. 12. Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, ouvidos os órgãos e entidades interessados na matéria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

- Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.

PROJETO DE LEI

Nº 1.798, DE 1999

(Do Sr. Virgilio Guimarães)

Dispõe sobre o tratamento legal de cães perigosos.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a criação de cães de todas as raças em todo o território nacional.

Art. 2º Os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de cães são responsáveis civil e criminalmente pelos danos que vierem a causar.

Art. 3º Os cães serão registrados pelo poder público, em sistema de cadastro que contenha seus dados identificadores, os do responsável legal e informações sobre o estado de saúde do animal e antecedentes em caso de acidentes.

Art. 4º A ausência do registro do artigo anterior implica a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

Art. 5º No caso de cães que tenham causado danos ou ferimentos de qualquer gravidade a terceiros, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I- recolhimento do animal em estabelecimento público de controle de zoonoses;
- II- avaliação por junta médico-veterinária;
- III- adestramento obrigatório, quando o caso não recomendar medida mais grave.
- IV- sacrifício do animal se o parecer da junta médica for pela impossibilidade de manutenção do animal no convívio social.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese é vedada a castração do animal ou a adoção de medidas que levem ao extermínio de qualquer raça.

Art. 6º Os cães de raças de grande porte ou com comportamento agressivo só podem ser conduzidos em locais públicos, com mecanismos próprios de contenção, como guia curta e enforcador, por maiores de 18 (dezoito anos).

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícias chegam de todos os lados dando conta dos ataques de cães perigosos que lesionam e matam seres humanos. O recrudescimento desses incidentes trouxe à tona um clamor social para a disciplina correta do problema.

Cabe a esta Casa Legislativa a missão de ouvir a sociedade e dar resposta a seus anseios. Por isso, apresentamos esta proposição, que veda algumas das medidas que já se adotaram em alguns estados, mas que consideramos paliativas e incapazes de solucionar o problema.

Se a lei se ocupar de exterminar esta ou aquela raça, ou mesmo recomendar sua eliminação gradual, castrando todos os exemplares existentes, estaremos diante de norma manifestamente constitucional, pois o Brasil não abriga leis que levem a destruição de espécies animais.

A correta disciplina do problema consiste em dar a responsabilidade aos donos, manter um controle do poder público sobre os cães e se adotarem medidas de segurança básicas para evitar que a irresponsabilidade das pessoas continue sendo causa de tão absurdos acidentes.

Acreditando que demos adequada solução legislativa ao tema, conclamamos nossos Ilustres Pares a aprovarem esta proposta.

Sala das Sessões, em

de

de 199

30/09/94

Virgílio Guimarães
Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Veda a criação, reprodução, importação e comércio e determina a castração de cães da raça Pit Bull e Rotweiller já existente no território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.798, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01º É vedado em todo o território nacional a criação, reprodução, importação e comércio de cães das raças Pitt Bull e Rotweiller puros ou mestiços.

Art. 02º Todos os cães das raças Pitt Bull e Rotweiller deverão ser castrados, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 03º Todo cão da raça Pitt Bull e Rotweiller deverá ser registrado perante o órgão competente da sua localidade.

Art. 04º Todo proprietário ou possuidor deverá promover o registro do cão em 30 (trinta) dias da publicação desta lei.

Art. 05º Ficam proibido a circulação de cães de raça Pitt Bull e Rotweiller em vias públicas sem o uso de focinheira e guia.

Art. 06º É vedada a realização de lutas em todo o território nacional de cães das raças Pitt Bull e Rotweiller em rinhos ou fora delas.

Art. 07º Os cães que se encontrarem fora das disposições da presente Lei, serão apreendidos e sacrificados pela autoridade competente.

Art. 08º Fica sujeito a punições previstas no Decreto lei nº 2848/40 do Código Penal e Decreto Lei nº 3.688/41 da Lei de Contravenções Penais, para a violação da presente Lei.

Art. 09º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A criação de cães da raça Pitt Bull e Rotweiller sem um acompanhamento dos órgãos competente no território nacional, tem ocorrido diversos acidente, com várias vitimas fatais com as referidas raças.

Como a divulgação na mídia de reportagens de ataques de cães das raças acima citadas, em praias, vias publicas e até mesmo em casas particulares. As reportagens mais recente mostram a crueldade perpetrada contra os cães em rinha, localizada em uma cidade satélite de Brasília.

Mostrando a população que são cães de briga e de alta periculosidade, expondo toda a população ao perigo de um ataque.

A apresentação do referido projeto, tem por objetivo proibir procriação de cães das raças supra citadas, e com o passar do tempo, a extinção das raças em território nacional, os cães que estão e território brasileiro serão registrados e castrados, como o objetivo da não proliferação das raças.

Os proprietários que tiverem cães fora das determinações legais, terão seus cães apreendidos eventualmente sacrificados, e seus donos sujeitos ao Código Penal e à Lei de Contravenção.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENais

PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI

Nº 2.690, DE 2000

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.143, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os cães de guarda, serão obrigatoriamente registrados e identificados quando alcançarem a idade de 12 (doze) meses.

§ 1º - Para os efeitos desta lei são considerados cães de guarda, os das raças pertencentes aos grupos de: guarda, presa e pastoreio, puros ou mestiços.

§ 2º O animal será identificado através de tatuagem definitiva onde sera impresso o número do registro, ou através de outro método que possibilite a mesma finalidade.

Art. 2º - Os cães de guarda somente poderão ser conduzidos em lugares públicos mediante uso de coleira, guia e focinheira, ou de outro método eficiente de contenção.

Parágrafo único - É vedada a condução por pessoa menor de 16 anos ou sem condições físicas para o adequado domínio do animal.

Art. 3º - Os cães de guarda deverão ser mantidos em instalações seguras para a sua permanência em residências.

§ 1º - Fica obrigatória a fixação de placa, colocada em local visível, indicando o número de animais existentes e seus respectivos números de registro.

§ 2º - Os cães serão afastados da via pública através de portões secundários que impossibilitem o acesso dos mesmos.

§ 3º Os páios cercados com grades deverão possuir cerca paralela com recuo mínimo de 1m (um metro) das grades que façam limite com a via pública.

§ 4º As encerras para os cães deverão ser cercadas com material resistente, por todos os lados, inclusive na cobertura.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará em penalização de multa ao infrator, nos seguintes termos:

I - Descumprimento do artigo primeiro: multa de 200 UFIRs;

II - Descumprimento do artigo segundo: multa de 500 UFIRs;

III - Descumprimento do artigo terceiro: multa de 500 UFIRs;

Parágrafo Único - A reincidência na mesma infração acarretará em aplicação de multa em dobro.

Art. 5º - Para efetuar o sistema de registro dos animais, ficam os municípios autorizados a celebrar convênios com entidades associativas de cinófilos para que estas realizem os registros e a identificação dos animais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

XX

JUSTIFICAÇÃO

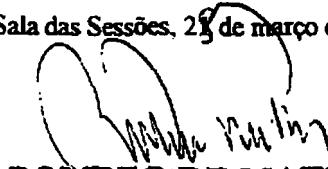
As agressões por cães de guarda à pessoas têm sido muito debatidas ultimamente pelos meios de comunicação, após diversos episódios que ganharam as manchetes e estimularam surgimento de um estado de comoção. A partir daí, surgiram uma série de propostas de abordagem para o assunto.

Entendemos que o simples extermínio de uma raça, no caso a raça pitt bull ou a rotweiller, como vem sendo proposto, não é uma solução duradoura e eficaz; seriam só os dessas raças os cães agressores? Seguramente que não. Que alternativas seriam viáveis para resolver o problema? Proponho que os cães de guarda, aqui também incluídos os grupos de presa e pastoreio, puros ou mestiços, tenham um tratamento diferenciado e se determinem mecanismos reguladores para a criação e o trânsito com estes animais em locais públicos, em suma que o assunto seja tratado como uma questão de segurança pública.

Proponho que haja um registro para cada animal cujas características sejam de cão de guarda, onde o proprietário esteja assumindo explicitamente a responsabilidade pelo animal e que este possa ser prontamente identificado através do número de registro que terá tatuado, ou, como já é feito em vários países, identificado através de "chips" subcutâneos. Este registro poderá ser delegado a entidades cinófilas, através de convênios entre o poder público e as entidades.

O projeto proíbe a circulação em vias públicas de menores de 16 anos de idade conduzindo cães de guarda; obriga o uso de coleira, guia e focinheira; e determina normas de segurança para a manutenção destes cães em residências. Como mostram os casos veiculados pela mídia, a maioria dos acidentes ou ataques de cães acontece com a fuga destes para a via pública ou pela entrada de pessoas em residências onde existem cães soltos; a colocação de portões de segurança, cercas paralelas e encerras adequadas incidirá significativamente na redução do número de acidentes.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000.



POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

PDT

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I-Relatório

O projeto em pauta, originário do Senado Federal, destina-se a disciplinar o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos e a propriedade, transporte e guarda desses animais.

O seu artigo 2º estabelece que é livre a criação e reprodução de quaisquer raças de cães em todo o território nacional, contrapondo-se, dessa forma, à tendência de se proibir a criação de determinadas raças, como a do *Pitbull*, por exemplo.

Os artigos 3º e 4º estipulam duas regras gerais aplicáveis a cães de qualquer raça. A primeira seria a vedação da circulação de cães em locais públicos, salvo nos casos em que eles sejam conduzidos com mecanismos que evitem danos a terceiros. A segunda diria respeito à obrigatoriedade da vacinação contra a raiva.

Já os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º determinam uma série de normas para a identificação, controle e manejo dos chamados “cães perigosos”. De acordo com o projeto, caberia ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ouvidas as associações cinófilas nacionais, estabelecer os critérios para a avaliação da periculosidade dos cães. Por outro lado, caberia às citadas associações criar e manter o Cadastro Nacional de Cães Perigosos, o qual conteria os dados sobre os animais e seus proprietários.

Os donos de cães considerados perigosos teriam de cumprir, além das obrigações estipuladas nos artigos 3º e 4º, as seguintes medidas:

- fornecer adestramento adequado aos seus animais;
- guardá-los em condições adequadas que impeçam a sua evasão; e
- identificá-los eletronicamente, nos termos definidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

O artigo 9º do projeto em discussão estabelece que o cão que agrida ou cause dano a pessoa terá de ser submetido a “avaliações periódicas de comportamento”, conforme normas que seriam estabelecidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Dependendo do resultado de tais

avaliações, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do animal.

Por sua vez, o artigo 10º proíbe a propaganda ou os anúncios que façam referência à ferocidade de cães de qualquer raça, “bem como a associação dessa raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas”.

Por último, o artigo 11º introduz, no Código Penal, dispositivo destinado a ditar as penalidades a quem descumprir as determinações referentes aos cuidados na criação, na guarda e no transporte de cães perigosos.

Ao PL 2143/99, foram apensados os PL'S 1798/99, 2361/2000 e 2690/2000.

É o Relatório.

II- Voto do Relator

Os recentes ataques de cães, que, em alguns casos, resultaram na morte de pessoas inocentes, despertaram, na opinião pública nacional, a consciência da necessidade de se normatizar adequadamente a criação e a posse desses animais.

Surgiram, assim, nos âmbitos federal, estadual e municipal diversos projetos de lei que visam cumprir tal objetivo.

Entretanto, a maior parte desses projetos foi elaborada sob um clima emocional, o que acabou por resultar em instrumentos jurídicos parciais, ineficazes e sem fundamentação científica.

Muitos deles destinam-se exclusivamente a extinguir raças específicas de cães, tais como o *Pitbull* e o *Rottweiller*, deixando de lado o tratamento de diversas outras raças potencialmente perigosas de cachorros.

Ora, este tipo de abordagem do problema é inteiramente inadequada e parcial.

Antes de tudo, é necessário levar em consideração que há muitas raças de cães, além do *Pitbull* e do *Rottweiller*, que podem oferecer riscos graves às pessoas. Os denominados cães de “guarda”, de “defesa” ou de “rinha” são, de um modo geral, animais altamente territoriais, de bom porte físico e de forte

temperamento. Todos esses cães podem, se mal treinados, demonstrar propensão a atacar sem provocação e provocar sérios acidentes.

Mesmo cães vira-latas podem ser perigosos. Com efeito, de acordo com as estatísticas da Secretaria de Segurança de São Paulo, cerca de 60% dos ataques de cães que resultaram em vítimas foram efetuados por cachorros vira-latas.

Assim sendo, boa parte dos projetos já apresentados ou aprovados são incapazes de resolver o problema em pauta, já que a extinção do *Pitbull* e do *Rottweiller*, ou de qualquer outra raça específica, não impedirá a repetição de novos ataques.

Além disso, é preciso colocar em relevo que a caracterização do *Pitbull* e do *Rottweiller*, ou de cão de qualquer outra raça, como cães que demonstram **inxoravelmente** propensão ao ataque injustificado carece de fundamentação científica pertinente.

Embora seja evidente que há raças mais agressivas do que outras, deve-se considerar que o comportamento canino não depende apenas de fatores genéticos, mas também de fatores ambientais relevantes. Nesse sentido, o adestramento adequado parece-nos instrumento fundamental para coibir o comportamento agressivo de cães.

Pois bem, o projeto de lei originário do Senado tem o indubitável mérito de não discriminhar nenhuma raça de cães. Pelo contrário: ele estipula claramente que é livre a criação de qualquer raça de cão.

A idéia principal do projeto é a de que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, auxiliado pelas entidades cinófilas nacionais, ditaria as normas e os mecanismos para identificar e controlar os cães perigosos. Tal identificação seria efetuada basicamente pela avaliação do comportamento individual dos cães. Uma vez avaliados como cães perigosos, eles teriam de ser submetidos a uma identificação eletrônica. Por sua vez, os seus proprietários teriam de cumprir uma série de exigências para criá-los e mantê-los. Entre elas destacam-se as seguintes:

- a) fornecer adestramento adequado aos seus cães;

- b) mantê-los em lugares adequados que impeçam as suas fugas; e
- c) conduzi-los em locais público utilizando-se de equipamento de contenção.

Ademais, como já salientamos no Relatório, o projeto estabelece uma série de penalidades para os proprietários de cães perigosos que descumprirem as normas e regras estipuladas, o que, em tese, seria suficiente para se assegurar que a criação de cães potencialmente perigosos se faça de modo a não implicar riscos para terceiros.

Contudo, apesar da inegável boa intenção do autor, não vemos como aprová-lo na forma como está redigido.

Com efeito, no nosso entendimento, o projeto em epígrafe tem duas grandes deficiências.

Em primeiro lugar, **ele não nos parece exequível**. De fato, pretender, como quer a presente iniciativa, definir e identificar os cães perigosos a partir da avaliação do seu comportamento individual é tarefa hercúlea e inglória. Intentar também submeter os cães agressores a “avaliações periódicas de comportamento” é claramente impossível, face ao grande número de ataques que ocorrem todos os anos no Brasil.

Em segundo, **ele nos parece excessivamente centralizador**, na medida em que determina que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento seria o grande responsável pela definição dos critério de identificação e pelo controle dos cães perigosos. Em nossa opinião, tal controle deveria ser efetuado por órgãos municipais competentes, os quais poderiam adaptar os mecanismos de controle à realidade local.

Pois bem, em virtude dessa deficiências insanáveis decidimos elaborar **Substitutivo** ao projeto em pauta. Tal Substitutivo, inspirado no Projeto de Lei Nº 1.113/99, de autoria do nobre Deputado Marcos Rolim, que se encontra na Mesa da CD pronto para ser votado, que ora submetemos à consideração dos nobres pares, destina-se a dar uma solução global e bem fundamentada à candente questão dos ataques de cães bravios a pessoas.

Em **primeiro** lugar, assim como o projeto original, ele não discrimina nenhuma raça canina. A sua definição de cão bravio baseia-se na classificação de raças caninas elaborada pela *Fédération Cynologique Internationale (FCI)* e adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, órgão máximo da cinofilia no Brasil. Tal classificação estipula, além das características físicas, genéticas e comportamentais das raças, as suas utilizações mais freqüentes.

Pois bem, as raças de cães utilizadas para a guarda, defesa ou rinha são justamente as raças que, pelas suas características físicas e comportamentais, devem ser objeto de cuidados especiais. Esta é a caracterização mais adequada do cão bravio ou perigoso, já que leva em consideração fatores genéticos, físicos e comportamentais do animal, bem como critérios que dizem respeito à sua relação com o homem (a sua utilização). Dessa forma, resolve-se a questão da definição e identificação do cão perigoso ou bravio, sem a necessidade de se fazer utópicas “avaliações comportamentais”.

Ressalte-se que a caracterização de cães potencialmente perigosos que pondera apenas fatores físicos e genéticos, principalmente porte físico e força, é inadequada e parcial. Há raças de cães, como o São Bernardo, por exemplo, que são de grande tamanho e força, mas que não apresentam perigo considerável.

Entretanto, há tipos de cachorros, como o *Pitbull*, por exemplo, que não são reconhecidos como raça pela *Fédération Cynologique Internationale*, mas que representam claro perigo quando mal treinados. Por isto, listamos, no artigo 2º do Substitutivo, alguns desses tipos.

Ainda no campo da categorização dos cães potencialmente perigosos, o presente Substitutivo inova ao prever que qualquer cão que atacar ou tentar atacar pessoa, sem provocação ostensiva, deva ser classificado como cão bravio. Ademais, os órgãos municipais competentes poderão acrescentar outras raças ou tipos de cães à lista de cães bravios, o que, ao contrário do que ocorria com o projeto original, confere grande flexibilidade à norma.

Em **segundo**, o projeto estipula, com clareza meridiana, uma série abrangente de normas que os donos dos cães bravios devem seguir, a fim de se evitar os lamentáveis acidentes que ocorreram nos últimos anos. Entre elas, merecem destaque algumas medidas já previstas no projeto original, como a

obrigatoriedade de conduzi-los na via pública somente com o uso de enforcador e focinheira, de mantê-los em lugar seguro que impeça a sua fuga ou qualquer ameaça a terceiros e de fornecer-lhes adestramento básico. Porém, o Substitutivo avança ao determinar que o dono do cão bravio ou perigoso deverá registrá-lo, mediante pagamento de taxa, no órgão municipal competente. Com isto, evita-se a necessidade de se elaborar um praticamente inexequível “Cadastro Nacional de Cães Perigosos”.

Em terceiro, a proposta que ora é apresentada determina penalidades mais adequadas para os donos de cães bravios que descumprirem as normas estipuladas. A mera infração às normas implicará a **apreensão** do cão e **multas** cujos valores serão estabelecidos pelos órgãos municipais competentes. Contudo, o projeto prevê também que o dono do cão que atacar e causar danos a terceiros estará sujeito às penalidades previstas no Código de Processo Civil e no Código Penal.

Escolhemos essa opção, em vez de criar novas penalidades, como pretendia o projeto original, porque acreditamos que o que está disposto em ambos os códigos é suficiente para punir severamente os donos irresponsáveis de cães bravios ou perigosos. É preciso, no entanto, estimular a aplicação de tais dispositivos aos casos lamentáveis de ataques de cachorros. Tal é o sentido do art. 11º do nosso Substitutivo.

Em quarto, o Substitutivo confere grande importância aos órgãos municipais competentes, os quais deverão regulamentar uma série de dispositivos da lei em pauta. Dessa forma, tais entidades poderão adaptar as determinações da legislação à realidade dos seus municípios.

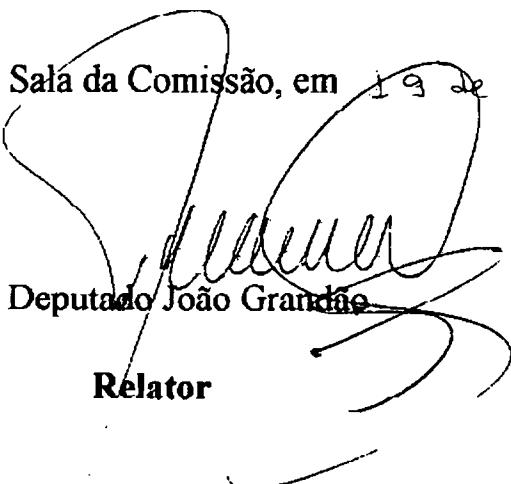
Com relação ao Projeto de Lei Nº 1.798, de 1999, que “dispõe sobre o tratamento ilegal de cães perigosos”, apensado ao projeto original, é nosso entendimento que ele não deva prosperar. Com efeito, embora o referido projeto tenha o mérito de não discriminhar raças de cães, ele não estipula regras claras e suficientes para a criação e a comercialização de cães perigosos, o que o tornaria inócuo. Além disso, o que ele tem de positivo já está contemplado em nosso Substitutivo.

No que diz respeito ao Projeto de Lei Nº 2.361, de 2000, que “veda a criação, reprodução, importação e comércio e determina a castração de cães da raça Pit Bull e Rotweiller já existentes no território nacional”, julgamos que ele padece do mesmo mal de inúmeros outros projetos já apresentados sobre o assunto.

Com efeito, ele também parte do pressuposto, sem fundamentação científica, de que há raças que manifestam tendência incontrolável para a agressão, independentemente das situações ambientais. Ademais, o seu escopo é muito restrito, pois não dá resposta às agressões cometidas por cães de outras raças. Portanto, manifestamo-nos contrariamente à sua aprovação.

Por último, no que tange ao Projeto 2.690, de 2000, o qual “dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães e dá outras providências”, devemos destacar que ele parte da mesma filosofia que inspira o nosso Substitutivo: não discrimina raça de cães e dita regras abrangentes para a criação e guarda de cães potencialmente perigosos. Contudo, parece-nos, sem sombra de dúvida, que as suas principais cláusulas e preocupações (identificação de cães perigosos, obrigatoriedade de conduzi-los com enforcador e focinheira, manutenção em instalação segura, etc.) já estão contempladas em nosso Substitutivo. Por outro lado, a proposta que assinamos contém vários outros dispositivos não previstos no projeto (obrigatoriedade da vacinação e do fornecimento do adestramento, definição da situação em que a agressão do cão se justifica, etc.). Assim sendo, manifestamo-nos por sua rejeição.

Em vista do acima exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.143, de 1999, na forma do Substitutivo, em anexo, e pela rejeição do Projeto Nº 1.798, de 1999, do Projeto 2.361, de 2000, e do Projeto Nº 2.690, de 2000, apensados.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000

Deputado João Grandão
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2143/99

Dispõe sobre cães bravios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda”, “defesa” ou “rinha” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 2º Os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso* e *Dogue Brasileiro*, embora não estejam incluídos na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 3º Os órgãos municipais competentes poderão, caso julguem necessário, acrescentar outras raças ou tipos de cachorros à lista dos cães considerados bravios em seu município.

Art. 4º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que, comprovadamente, atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado cão bravio.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

I- a invasão do domicílio onde resida o cão;

II- a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 6º O dono de cão bravio deverá obedecer às seguintes determinações:

I- fornecer adestramento básico ao seu cão;

-
- II- vaciná-lo periodicamente contra a raiva, sob supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado;
 - III- registrá-lo, mediante o pagamento de taxa, no órgão municipal competente e renovar tal registro anualmente;
 - IV- mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;
 - V- colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de cão bravio em seu domicílio;
 - VI- conduzi-lo em via pública ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, enforcador e focinheira, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros;
 - VII- manter seguro destinado a cobrir despesas financeiras com eventuais danos infligidos por seu cão a terceiros;
 - VIII- ser maior de 18 anos;

Art. 7º O descumprimento de qualquer norma acima estipulada implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento de multa e comprovação de que a norma não é mais infligida.

§ 1º O cão, cujo dono, após 60 dias da sua apreensão, não tiver pago a multa correspondente e não comprovar o cumprimento da norma infligida, deverá ser desapropriado.

§ 2º A reincidência na infração a qualquer norma disposta no art. 6º implicará multa dobrada.

Art. 8º.- Os órgãos municipais competentes disporão sobre o valor das multas, bem como sobre o valor da taxa anual a ser paga para se efetuar e manter o registro do cão bravio e sobre o montante do seguro mencionado no inciso VI do artigo 6º. Tais órgãos regulamentarão ainda o provimento do adestramento básico previsto no inciso I do artigo 6º, os mecanismos de fiscalização das

normas estipuladas no art. 6º, a documentação necessária para se efetuar o registro, o destino dos cães desapropriados e quaisquer outras matérias cuja regulamentação seja necessária para o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 9º.- Qualquer cão que atacar pessoa, sem provoção ostensiva, e ocasionar lesão corporal leve deverá ser esterilizado.

Art. 10.- Qualquer cão que atacar pessoa, sem provoção ostensiva, e ocasionar lesão corporal grave ou a morte do indivíduo deverá ser sacrificado.

Art. 11.- O dono de qualquer cão que atacar pessoa, sem provoção ostensiva, e desse ataque resultar qualquer tipo de dano a terceiros, estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts. 159 e 1527 do Código Civil.

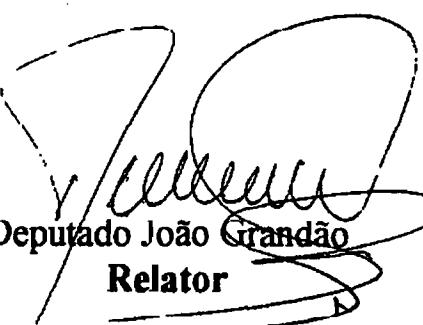
Art. 12.- É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas.

Art. 13.- Os Órgãos de Segurança Pública e as Forças Armadas estão eximidos de cumprir os dispositivos desta lei, na utilização de seus cães em estrito cumprimento de suas funções.

Art. 14.- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000


Deputado João Grandão
Relator

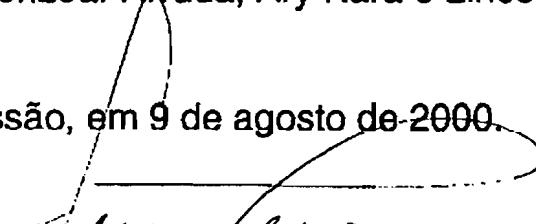
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do PL nº 2.143/99, com substitutivo e pela rejeição dos de nºs 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Grandão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka, Valdeci Oliveira e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, Carlos Batata, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Moacir Micheletto, Rainel Barbosa, Themístocles Sampaio, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Salomão Cruz, Zila Bezerra, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Pompeo de Mattos, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Júlio Semeghini, Paulo Kobayashi, Sérgio Barros, Alberto Fraga, Armando Abílio, João Magalhães, Joaquim Francisco, José Rocha, Werner Wanderer, Avenzoar Arruda, Ary Kara e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000.


Deputado GERSON PERES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre cães bravios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda”, “defesa” ou “rinha” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 2º Os cães, puros ou mestiços, do tipo *Pitbull*, *Cane Corso* e *Dogue Brasileiro*, embora não estejam incluídos na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia, são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Art. 3º Os órgãos municipais competentes poderão, caso julguem necessário, acrescentar outras raças ou tipos de cachorros à lista dos cães considerados bravios em seu município.

Art. 4º Independentemente do disposto nos artigos anteriores, qualquer cão que, comprovadamente, atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado cão bravio.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considera-se provocação ostensiva:

I - a invasão do domicílio onde resida o cão;

II - a agressão ou a tentativa de agressão física ao cão, ao dono do cão ou à família do dono do cão.

Art. 6º O dono de cão bravio deverá obedecer às seguintes determinações:

-
- I - fornecer adestramento básico ao seu cão;
 - II - vaciná-lo periodicamente contra a raiva, sob supervisão de médico veterinário que emitirá o respectivo atestado;
 - III - registrá-lo, mediante o pagamento de taxa, no órgão municipal competente e renovar tal registro anualmente;
 - IV - mantê-lo em lugar adequado e seguro que impeça a sua fuga ou qualquer tipo de ameaça a terceiros;
 - V - colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de cão bravio em seu domicílio;
 - VI - conduzi-lo em via pública ou em áreas comuns de prédios e condomínios somente com o uso de guias curtas, enforcador e focinheira, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros;
 - VII - manter seguro destinado a cobrir despesas financeiras com eventuais danos infligidos por seu cão a terceiros;
 - VIII - ser maior de 18 anos;

Art. 7º O descumprimento de qualquer norma acima estipulada implicará a apreensão do cão, que somente poderá ser liberado após pagamento de multa e comprovação de que a norma não é mais infligida.

§ 1º O cão, cujo dono, após 60 dias da sua apreensão, não tiver pago a multa correspondente e não comprovar o cumprimento da norma infligida, deverá ser desapropriado.

§ 2º A reincidência na infração a qualquer norma disposta no art. 6º implicará multa dobrada.

Art. 8º Os órgãos municipais competentes disporão sobre o valor das multas, bem como sobre o valor da taxa anual a ser paga para se efetuar e manter o registro do cão bravio e sobre o montante do seguro mencionado no inciso VI do artigo 6º. Tais órgãos regulamentarão ainda o

provimento do adestramento básico previsto no inciso I do artigo 6º, os mecanismos de fiscalização das normas estipuladas no art. 6º, a documentação necessária para se efetuar o registro, o destino dos cães desapropriados e quaisquer outras matérias cuja regulamentação seja necessária para o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 9º Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal leve deverá ser esterilizado.

Art. 10 Qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e ocasionar lesão corporal grave ou a morte do indivíduo deverá ser sacrificado.

Art. 11 O dono de qualquer cão que atacar pessoa, sem provocação ostensiva, e desse ataque resultar qualquer tipo de dano a terceiros, estará sujeito às penalidades previstas no art. 129 do Código Penal e nos arts. 159 e 1527 do Código Civil.

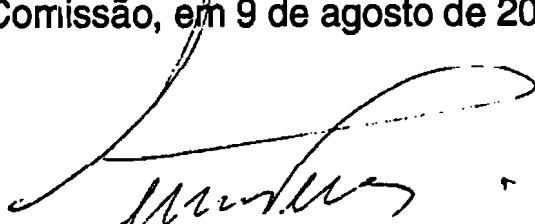
Art. 12 É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência ou adestramentos para finalidades perversas.

Art. 13 Os Órgãos de Segurança Pública e as Forças Armadas estão eximidos de cumprir os dispositivos desta lei, na utilização de seus cães em estrito cumprimento de suas funções.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000



**Deputado GERSON PERES
Presidente**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, disciplina o registro genealógico de cães, a identificação especial de cães perigosos e dispõe sobre propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Encontram-se apensados ao projeto de lei 2.143 os seguintes projetos de lei:

1) PL Nº 1.798/99, de autoria do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, que dispõe sobre o tratamento legal de cães perigosos.

2) PL Nº 2.361/00, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO, que dispõe sobre a criação, reprodução, importação, comércio e castração de cães das raças Pit Bull e Rotweiler já existente no território nacional.

3) PL Nº 2.690/00, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, que dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães.

O PL 2.143/99 e seus apensados foram analisados pela COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, que aprovou substitutivo de autoria do Relator Deputado JOÃO GRANDÃO, reformulando o texto nos seguintes termos:

1) nos artigos 1º e 2º define quais são os cães bravios;
2) no art. 3º dá competência ao município para acrescentar outros cães na lista dos bravios;

3) nos artigos 4º, 5º, 9º, 10 e 11 estabelece as condições de provocação ostensiva feita ao cão, bem como as consequências civis e penais para o proprietário, quando o cão ataca sem que haja provocação ostensiva;

4) nos artigos 6º, 7º e 8º são estabelecidas as condições a serem obedecidas pelos proprietários de cães bravios, as multas aplicáveis em caso de descumprimento e a competência do município de estipular os valores das multas e taxas;

5) no artigo 12 veda a veiculação de anúncios de cães bravios;

6) no artigo 13 traz a previsão de que as normas desta lei não se aplicam aos cães das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este parlamento, mais uma vez sensível aos acontecimentos na vida da sociedade e aos reclamos pela edição de normas regulamentadoras, não pode ficar alheio à triste realidade que envolve crianças, adultos e idosos vítimas de ataques de cães ferozes.

Cito como exemplo o que ocorreu na semana de 15 de novembro do corrente em que a Senhora NAÍDE DA SILVA COELHO, 69 anos, foi atacada e morta pelo cão da

própria família – matéria publicada no Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, de 18 de novembro do corrente.

Essas ocorrências lamentáveis vêm se repetindo num crescendo intolerável em nossas cidades, muitas vezes como consequência do aumento da violência, o que obriga as pessoas a tentarem se proteger de qualquer maneira e a adquirirem cães sem o devido adestramento e sem o mínimo de capacidade na condução e no tratamento do animal.

Os cães, animais irracionais, têm sido tratados como os únicos vilões de toda essa triste realidade, eles, que ao longo da história sempre foram tidos como os “grandes amigos dos homens”, pois sempre viveram como amigos e folguedos das crianças, grandes companheiros dos idosos, amigos e auxiliares dos deficientes e parceiros fiéis dos profissionais da segurança pública.

Dessa maneira, faz-se necessária a regulamentação da criação e do emprego do cão, como medida protetora do animal, do proprietário e de toda a sociedade, evitando-se distorções e impedindo que pessoas despreparadas desviem os animais do seu papel histórico na vida do homem.

Acrescente-se que o Poder Público deve assumir também o seu papel, normatizando, fiscalizando e, acima de tudo, educando o povo na convivência pacífica, sem contudo violentar o direito de propriedade das pessoas e da integridade dos animais.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado por unanimidade pela Comissão de Agricultura e Política Rural vem ao encontro dos reais anseios de toda a sociedade brasileira, merecendo, a nosso ver, pequenos ajustes visando ao aprimoramento da técnica legislativa e mérito nos seguinte pontos:

1) alteração da Ementa, com a modificação do artigo do Código Penal para 132-A, melhor localização topográfica, para melhor entendimento do conteúdo do projeto, uma vez que ela deve ser clara e concisa em relação a todo o conteúdo do projeto:

“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta o art. 132-A ao Código Penal, e dá outras providências.”

2) supressão da expressão “rinha”, constante do art. 1º, e mudança da redação, uma vez que a sua manutenção poderá acarretar a plena regularização das rinhas, que é um crime contra os animais e violenta o senso comum da humanidade;

3) nova redação ao art. 3º, deixando de forma clara a autonomia dos municípios para regularem esta matéria nos seguintes termos:

“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”

4) renomear o inciso VIII do art. 6º para parágrafo único do mesmo artigo, uma vez que a forma como ficou redigido está sem sentido, pois está como determinação e não como condição para ser proprietário de cão, devendo ficar assim redigido:

“Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”

5) nova redação ao art. 11, deixando a redação mais clara em relação à responsabilidade pelos danos causados pelo animal, nos seguintes termos:

“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.

6) nova redação ao art. 13, vez que os órgãos de segurança pública e as Forças Armadas não podem ficar sem normatização mínima, devendo a redação ficar nos seguintes termos:

“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”

7) nova redação ao art. 14, incluindo o artigo 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, localização topográfica mais adequada, criminalizando as condutas, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – atiça ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de qualquer raça;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”

8) nova redação ao art. 15, já que a revogação genérica do art. 14 não mais existe, fazendo-se necessária a especificação do dispositivo revogado, no caso, o art. 31 da lei das contravenções penais, haja vista estar sendo tipificado no Código Penal; devendo a redação ficar nos seguintes termos:

“Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941.”

Quanto aos projetos de lei apensados, entendemos que suas disposições, na maior parte dos casos, se sobrepõem ao que já está disposto na proposição principal, e tendo sido principalmente contemplados no substitutivo.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.143/99, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Agricultura, com as Emendas apresentadas e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.798/99, 2.361/00 e 2.690/00 que lhe foram apensados.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

**EMENDA N° 1 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2.143/99**

Dê-se à ementa do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta art. 132-A, ao Código Penal, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

**EMENDA N° 2 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2.143/99**

Suprime-se a expressão “ou rinha” constante do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.143/99, ficando o artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda” ou “defesa” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

Deputado CABO JÚLIO
Relator

**EMENDA N° 3 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2.143/99**

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA N° 4 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2.143/99**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renomeando-se o inciso VIII para parágrafo único:

“Art. 6º.....

*.....
Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos.”*

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA N° 5 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2.143/99**

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA N° 6 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2.143/99**

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA N° 7 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL N° 2.143/99**

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando-se o art. 14 para art. 15:

“Art. 14. Acrescente-se o art. 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – atiça ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raça;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

**EMENDA Nº 8 – CSPCCOVN
AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.143/99**

Dê-se ao art. 15 do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando o atual art. 15 para art. 16:

"Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941."

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2002.

**Deputado CABO JÚLIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.143/1999, com adoção do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e oito emendas do Relator a este, e pela rejeição do PL 1798/1999, do PL 2361/2000, e do PL 2690/2000, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Júlio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga e Cabo Júlio - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Faria de Sá, Barbosa Neto, Carlos Melles, Celso Russomanno, Coronel Alves, Iriny Lopes, João Campos, Juíza Denise Frossard, Marcelo Ortiz, Mauro Lopes, Paulo Baltazar, Paulo Pimenta, Professor Irapuan Teixeira, Tadeu Filippelli, Vander Loubet e Wasny de Roure - membros titulares; Érico Ribeiro, Francisca Trindade, Leandro Vilela, Perpétua Almeida, Reginaldo Germano e Vicente Arruda - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

**Deputado MORONI TORGAN
Presidente**

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**Nº 1 - CSPCCOVN**

Dê-se à ementa do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação, guarda e condução de cães, a identificação de cães perigosos, acrescenta art. 132-A, ao Código Penal, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 2 - CSPCCOVN

Suprime-se a expressão “ou rinha” constante do art. 1º do Substitutivo do PL nº 2.143/99, ficando o artigo com a seguinte redação:

“Art. 1º Os cães, puros ou mestiços, das raças que são ou que venham a ser definidas na classificação adotada pela Confederação Brasileira de Cinofilia como de utilidade para a “guarda” ou “defesa” são considerados, para efeitos desta lei, “cães bravios”.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 3 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá aos municípios estabelecer as normas complementares para a circulação ou movimentação de cães em suas áreas públicas.”

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 4 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renomeando-se o inciso VIII para parágrafo único:

"Art. 6º.....

.....
Parágrafo único. Somente poderá ser proprietário de cão o maior de 18 (dezoito) anos."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 5 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

"Art. 11. O criador, o proprietário, o adestrador ou o responsável pela guarda de cão responde civil e criminalmente pelos danos físicos ou materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu nas situações excludentes de ilicitude."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 6 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação:

"Art. 13. Aos órgãos de Segurança Pública e às Forças Armadas aplica-se o previsto no art. 6º, I, III e V, devendo haver regulamentação interna no preparo, adestramento e emprego dos animais nas suas atividades legais."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 7 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando-se o art. 14 para art. 15:

"Art. 14. Acrescente-se o art. 132-A, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar e transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – atiça ou irrita, expondo a perigo a segurança própria ou alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem;

IV – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raça;

V – utiliza cães em lutas, competições de violência ou agressividade."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Nº 8 - CSPCCOVN

Dê-se ao art. 15 do PL nº 2.143/99 a seguinte redação, renumerando o atual art. 15 para art. 16:

"Art. 15. Revoga-se o art. 31 do Decreto-lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941."

Sala da Comissão, em 20 de março de 2003.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

PROJETO DE LEI

N.º 6.004, DE 2001

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:
"Art. 129

.....
§ 9º Considera-se agente, para os efeitos deste artigo, o proprietário, possuidor ou responsável por animal feroz, que causar lesão corporal."

Justificação

A sociedade brasileira tem assistido, especialmente nos últimos anos, à sucessão infinável de casos de animais ferozes, especialmente os chamados cães de guerra, agridem cidadãos e cidadãs indefesos não raro, crianças, sem que o proprietário, possuidor ou responsável, por desleixo, desatenção ou mesmo irresponsabilidade, receba a devida responsabilização penal pela lesão corporal causada pelo animal.

Acreditamos que, nesses casos, o animal deve ser visto como um instrumento do delito. Cabe ao seu proprietário, possuidor ou responsável cuidar para que o animal seja mantido afastado das pessoas que pode ofender, seja mantendo-o em canil, seja fazendo com que o animal porte focinheira ou outros instrumentos elementares de segurança, de modo a impedi-lo de ofender a segurança, a integridade, a saúde e a vida das pessoas.

Torna-se, assim, necessário que os poderes públicos tomem as iniciativas necessárias para coibir os excessos praticados em nome da segurança. Os cães das raças foram desenvolvidos, algumas vezes mediante procedimentos biotecnológicos, para as funções de lutar, combater, agredir.

A presente proposição, portanto, visa a estabelecer o necessário respaldo legal para que o Poder Judiciário possa apenar os responsáveis. Com isso, tem-se um instrumento não apenas para a repressão, mas também para a educação da

sociedade brasileira. Busca-se, ao combater essa manifestação de violência, favorecer a convivência civilizada.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001.



Deputado WILSON SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI N° 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

- Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

- Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

- Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

- Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

- Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

- Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI

N.º 7.322, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

APENSE-SE AO PL Nº 6.004/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art.129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 -

§9º Considera-se agente, para os efeitos deste artigo, o proprietário, possuidor ou responsável por animal feroz, que causar lesão corporal."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificativa

A presente proposição visa estabelecer o necessário respaldo legal para que o Poder Judiciário possa *punir* os responsáveis. Com isso, tem-se um instrumento não apenas para a repressão, mas também para a educação da sociedade brasileira.

A sociedade brasileira tem assistido, especialmente nos últimos anos, à sucessão infundável de casos de animais ferozes, especialmente os chamados "cães de guerra", que agridem cidadãos e cidadãs indefesos, sem que o proprietário, possuidor ou responsável, por desleixo, desatenção ou mesmo irresponsabilidade, receba a devida responsabilização penal pela lesão corporal causada pelo animal.

Acredito que nesses casos, o animal deve ser visto como instrumento do delito. Tornando-se necessário, que os poderes públicos tomem as iniciativas necessárias para coibir os excessos praticados em nome da segurança.

Dante da exposição solicito o apoio aos Ilustres Pares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessão, em 12 de novembro de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS**

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta cmoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

- Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 2.376, DE 2003

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dispõe sobre o impedimento à comercialização, reprodução e importação de cães da raça "Pitt Bull" e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2361/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica impedida a comercialização, reprodução e importação de cães da raça “*Pitt Bull*”, em todo o território nacional.

Art. 2º Todos os cães da raça “*Pitt Bull*” já existentes no País deverão, no prazo de 90 dias, ser registrados junto aos órgãos competentes, determinados pelo Ministério da Agricultura.

§1º Para os efeitos desta Lei, o Ministério da Agricultura, sob orientação de médicos veterinários, deverá elaborar formulário próprio onde, dentre as informações que julgar necessárias, deverá constar:

I – número seqüencial de registro determinado pelo Ministério;

II — nome completo do proprietário, ou responsável maior de 18 anos;

III — número do documento de identificação (Registro Geral), Estado de Emissão e Órgão Emissor;

IV – número de registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

V – endereço residencial do proprietário acompanhado de cópia autenticada de documento comprobatório;

VI – características gerais do animal;

VII – idade do animal;

VIII – forma de aquisição e, se possuir, cópia autenticada do “pedigree” do animal.

§2º - A identificação será feita através de tatuagem na orelha do animal, por técnico especializado ou clínica credenciada pelo Ministério.

Art. 3º Fica vedada a circulação em vias e locais públicos, de animais da raça “*Pitt Bull*”, sem coleiras e guias de segurança, com a devida identificação do Ministério.

Art. 4º No prazo de 180 dias, todos os cães da raça “*Pitt Bull*”, macho ou fêmea, deverão passar por processo de esterilização, que deverá ser realizado por um profissional médico veterinário.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará ao proprietário do animal, o pagamento de multa no valor de R\$ 842,00 , corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços - IGPM.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cão da raça “*Pitt Bull*”, tem como principais características, muita agilidade, força física e mandíbula muito forte. É um animal reconhecidamente anti-social tornando-se um eminent perigo, ameaçador a outros animais e, principalmente, ao bem estar e à vida do ser humano. A criação deste animal, na maioria dos casos, escapa do controle de seu criador que acaba tornando-se uma vítima em potencial, sem deixar de mencionar o perigo que representa para todos os seres a sua volta, de maneira especial, aos seres humanos em geral. Temos assistido atônitos, casos que vêm ocorrendo por todo país onde crianças e adultos são mortos ou, quando não morrem, permanecem mutilados para sempre. É um cão de combate capaz de vencer oponentes duas ou até três vezes maiores. Sobressai-se pela coragem, agressividade, vigor, robustez, agilidade, incansável persistência, habilidade para lutar e morder – é capaz de dar 07 mordidas a cada 05 segundos – grande resistência física, tolerância à dor e grande capacidade de recuperação dos ferimentos. É objetivo e calculista e sua agressividade transpõe sua resistência óssea, causando até perda de dentes quando irritado, pois pode morder qualquer coisa ao seu redor, mesmo grades de ferro. Para entrar numa rinha ele é condicionado com exercícios físicos como correr em esteiras, puxar pesos, morder pneus, carregar correntes, etc. Dias antes da luta o cão é desidratado para não sangrar e para diminuir seu peso, visto que as lutas são divididas por categorias de peso. Em alguns países há *personal trainers* que usam técnicas que beiram a barbárie para deixá-los mais agressivos. Ainda filhotes, por exemplo, os *Pitts* são ensinados a morder e matar gatos suspensos em sacos. Mais tarde correm horas em gaiolas giratórias atiçados por gatos mortos, frangos ou pedaços de animais. Com isso a agressividade foge de controle.

Trata-se de um cão de porte não muito avantajado, tendo o macho altura média entre 46 e 56cm e as fêmeas entre 41 e 50cm, e peso que varia entre 23 e 36kg. Ele não preocupou as autoridades e muito menos as pessoas que o adquiriram, por ser um excelente cão de guarda, enquanto seu instinto negativo não se manifesta.

Com o passar dos dias uma faceta até então desconhecida por criadores leigos começou a aflorar. Observou-se então que é animal extremamente egoísta, ataca qualquer outro cachorro que passe por ele. O território e tudo aquilo que ele considera de sua propriedade é intocável; sua mordida tem uma pressão de 500kg, podendo com facilidade mutilar seu oponente.

Inconseqüentemente, passou-se a ter esse cão como guarda pessoal, sendo que ele instintivamente tem o espírito violento.

Na elaboração do presente Projeto de Lei, tomei por base experiências implantadas em outros países, que adiantaram-se a nós, e conseguiram banir esta raça do meio doméstico, como o que ocorreu na Inglaterra onde ela foi completamente proibida e na França, onde foram esterilizados a fim de provocar sua completa extinção. Nos EUA, o dono do animal, na maioria dos casos, é condenado a prisão em regime fechado, quando o ataque provoca a morte da vítima ou lesões corporais de natureza grave. A Alemanha proibiu no país a importação e a criação de cães de ataque, entre eles o “*Pitt Bull*”. As medidas alemãs

incluem a obrigatoriedade de licença por parte dos proprietários de cães dessas raças e a exigência de que em lugares públicos eles usem fochinheira e coleiras puxadas por correntes.

No passado os ingleses eram grandes entusiastas de lutas de ringue entre touros e estes cães treinados para essa finalidade e que competiam até com favoritismo. Os "Dogs Pits" em Londres, eram as arenas onde realizavam-se as rinhas, onde competiam cães de até 07 anos de vida com uma carreira de 30 vitórias. Assim originou-se então o nome da raça "Pitt Bull". "Pitt" = lugar onde lutavam seus ancestrais no velho oeste e "Bull", porque lutavam com touros.

Embora primeiramente afamado como cão lutador, também trabalha na predação de outros animais. Como cão de guarda, seus resultados sempre foram desastrosos e decepcionantes, mas isto continua sendo explorado e criados por amadores ávidos pelo lucro imediato.

Aprofundando minha pesquisa, cheguei às origens desta raça que até tornar-se no "Pitt Bull" de hoje, foram se agregando muitas raças e assim elas foram se modificando – um verdadeiro processo transgênico.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2003.

Deputado **Gilberto Nascimento**

PROJETO DE LEI N.º 2.772, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 2143/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A posse de cães potencialmente perigosos e a condução de qualquer cão em logradouro público regem-se por esta lei.

Parágrafo único. São considerados potencialmente perigosos, para efeitos desta lei, os cães de qualquer raça, de grande e médio porte, e os sem raça definida, com ou sem pedigree, que ataquem sem que estejam exercendo a função de guarda ou tenham sido provocados.

Art. 2º Os cães potencialmente perigosos serão cadastrados, na forma de regulamentação, em órgão federal nela determinado.

Parágrafo único. Os cães cadastrados serão submetidos a exame de sanidade por médico-veterinário credenciado pelo órgão federal de que trata o *caput* e cadastrados

Art. 3º O cão envolvido em acidente que resulte em lesões corporais ou morte será imediatamente recolhido a instituição definida em regulamentação, a qual determinará o destino do animal após a realização de exame médico-veterinário.

Art. 4º É vedado a menor de 18 anos ser proprietário, possuir, criar ou ter a guarda de cão potencialmente perigoso.

Art. 5º É vedada a condução de cães em logradouros públicos em todo território nacional, sem o uso do enforcador e guia adequada.

§ 1º Aplica-se o disposto do *caput* a cães acima de doze meses de vida.

§ 2º Os cães potencialmente perigosos serão identificados por meio de tatuagem em sua orelha.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a pagamento de multa, conforme estabelecer regulamentação, e apresentação do cão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O cão, como qualquer outro animal, não é capaz de raciocinar ou prever resultados de suas ações, capacidade esta inerente ao ser humano. O comportamento agressivo de um cão é estimulado pelos seguintes fatores: instinto da raça; instinto de defesa; perpetuação da espécie e hierarquia da matilha. Quaisquer outros motivos de ataque são decorrentes de razões humanas, como educação, adestramento e manipulação inadequada do animal.

Considerando o melhor amigo do homem, este animal doméstico tem esta reputação por relevantes serviços prestados à humanidade desde primórdios tempos, como guia de

cegos, tetraplégicos e surdo, na proteção de rebanhos contra predadores e pastoreio, no combate à criminalidade como cão policial, no resgate de vítimas em escombros, avalanches e soterramentos, como farcador de contorcentes, na terapia de recuperação de crianças excepcionais, idosos e doentes em hospitais e de detentos em presídios, e até para detectar a presença de células cancerígenas em pacientes.

Infelizmente, em mãos inadequadas este animal pode ser utilizado como ofendículo, provocando resultados como lesões corporais e morte das vítimas.

É fato que em nosso País o maior responsável por lesões corporais e óbitos é o trânsito. No entanto, ninguém cogitou em abolir toda a frota de veículos de todo território nacional como solução do problema. Como resposta de bom senso, os maus condutores estão sendo punidos, atualmente, com penas severas e o número de acidentes diminuiu.

Os casos de agressões por parte de cães poderiam ter sido evitados se proprietários, criadores e vítimas tivessem mais informações sobre a legislação vigente, a raça que criam e os mecanismos de defesa na psicodinâmica canina.

Dada a importância do projeto esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003

Deputado MILTON MONTI

PROJETO DE LEI N.º 3.722, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Disciplina a criação de cães e sua condução em via pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-2143/1999.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A criação e a condução, em via pública, de cães das raças pitbull, doberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cineológica Internacional - FCI -, serão regidas por esta lei.

Art. 2º - Os cães a que se refere o art. 1º serão registrados em entidade oficialmente reconhecida para esse fim, até os cento e oitenta dias de idade.

§ 1º - No ato do registro, será exigida a comprovação de vacinação, em especial contra hidrofobia - "Raiva", e a declaração da finalidade de criação do animal.

§ 2º- Nos municípios onde não houver entidade oficialmente reconhecida para esse fim, o registro de cães será feito em local determinado pela Prefeitura.

§ 3º - O registro de que trata este artigo será renovado anualmente.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 2º acarretará:

I - a apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal e ou estadual;

II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 500 (quinhentas) UFIRs, que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de dez dias para adequar-se ao disposto no art. 2º, após o qual o cão não procurado será encaminhado a entidade de ensino e pesquisa, para fins de estudo.

§ 2º- As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 4º - Fica proibida a manutenção dos cães de que trata o art. 1º desta lei em terreno com área insuficiente para seu manejo seguro.

§ 1º - O proprietário afixará, de forma visível, no imóvel onde é mantido o cão, placas de advertência informando a raça e a periculosidade do animal.

§ 2º - O cão mantido solto em residência ou estabelecimento comercial equipado com portão eletrônico ficará a uma distância mínima de 2 m (dois metros) do portão, com seu deslocamento restrinido por meio de delimitador físico.

Art. 5º - O proprietário providenciará o registro do cão ainda não registrado no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta lei, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 3º.

Art. 6º - O proprietário de cães terá o prazo de noventa dias contados da publicação da regulamentação desta lei para se adequar às normas previstas no regulamento, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFIRs e do recolhimento do animal ao canil.

§ 1º - O proprietário é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão e do recolhimento do animal.

§ 2º - Decorrido o prazo de trinta dias após o recolhimento do animal sem que seja cumprido o disposto neste artigo, será aplicada a medida prevista no § 1º do art. 3º desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No centro da polêmica está o debate sobre a capacidade de socialização desses animais, em especial o pit bull.

Criadores e veterinários garantem que se trata de um cachorro como qualquer outro, porém a própria origem da raça dá margem a dúvidas. Ela foi desenvolvida por meio do cruzamento entre cães agressivos, no século XIX, para brigar com touros. O pit bull é dócil, porém extremamente forte, e por isso pode ser aproveitado em rinha quando é treinado.

Em todo mundo, a reação face a esse cão tem sido de medo e preconceito, principalmente por causa da falta de informação. No Brasil não é diferente. Nenhuma outra raça gerou tanta discussão.

Estou plenamente convencido de que precisamos munir a sociedade de mecanismos eficientes para sua proteção e para assegurar a integridade física e patrimonial de todos.

Assim, submeto esta proposição para apreciação de Vossas Excelências, criando a obrigação do registro e a verificação das vacinas junto ao órgão especializado do Poder Executivo, e a renovação anual do mesmo.

Dotando assim, a legislação de mecanismos de eliminação do cão habitualmente violento e criado de maneira irregular, e determinando normas rígidas para a criação dos cães supra citados.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ**

PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2004

(Do Sr. Jamil Murad)

Dispõe sobre a criação, reprodução, comercialização, importação e condução de cães das raças que menciona e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2361/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica impedida a comercialização da raça "Pitt Bull", Rottweiller ou de produto de cruzamento dessas raças em todo o território nacional.

Art. 2º Todos os cães da raça "Pit Bull", Rottwaller ou de produto do cruzamento dessas raças, fica obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, aos seguintes procedimentos:

- a) vacinar o cão;

-
- b) providenciar o registro do cão no Ministério da Agricultura;
 - c) oferecer condições adequadas de criação, não submetendo o animal a tratamento desumano ou cruel;
 - d) Munir o animal de equipamentos de segurança – coleira (enforcadeira) e focinheira – ao conduzi-lo em lugares públicos.

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei, o Ministério da Agricultura, sob a orientação de médicos veterinários, deverá elaborar formulário próprio onde, dentre as informações que julgar necessárias, deverá constar:

- I - número seqüencial de registro determinado pelo Ministério;
- II – nome completo do proprietário, ou responsável maior de dezoito anos;
- III – número do registro do documento de identificação (Registro Geral), Estado e Órgão responsável pela emissão;
- IV – número do registro no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
- V – endereço residencial do proprietário acompanhado de cópia autenticada de documento comprobatório;
- VI – característica gerais do animal;
- VII – idade do animal;
- VIII- forma de aquisição e, se possuir, cópia autenticada do “pedigree” do animal;
- IX – O animal a que se refere no caput deste artigo, só poderá circular em logradouros públicos em logradouros públicos no horário entre as 22 e as 6 horas e deverá estar equipado com coleira (enforcadeira) e focinheira;
- X – os menores de dezoito anos ficam proibidos de conduzir o animal, ainda que acompanhado de seu representante legal.

Art. 3º A identificação ou a tatuagem na orelha do animal, deverá ser feita por técnico especializado ou clínica credenciada pelo Ministério.

§ 1º Fica vedada a circulação em vias e locais públicos, de animais da raça “Pitt Bull”, sem coleiras e guias de segurança, com a devida identificação do Ministério.

§ 2º No prazo de 180 dias, todos os cães da raça “Pitt Bull”, macho ou fêmea, deverão passar por processo de esterilização, que deverá ser realizado por um profissional médico veterinário.

§ 3º O não cumprimento desta Lei acarretará ao proprietário do animal, o pagamento de multa no valor de R\$ 842,00, corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços - IGPM.

Art. 4º É vedada a permanência de cão das raças mencionadas nesta Lei em praças, jardins, parques públicos, pistas de caminhada e nas proximidades de unidades de ensino, públicos ou particulares.

Art. 5º O proprietário e/ou condutor de cães a que se refere esta Lei é responsável pelos danos que o animal sob sua guarda e/ou condução venha causar a terceiros, ficando sujeito às sanções penais e legais cabíveis, além daquelas dispostas no art. 8º da presente Lei.

Art. 6º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para que a mesma seja cumprida.

Art. 7º - O não cumprimento ao dispositivo desta Lei acarretará ao infrator, seja ele proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes à espécie, que poderão ainda ser cumulativas.

I - apreensão do animal e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - multa no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) no caso de reincidência;

III - obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independentemente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV - a aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo independe da aplicação do disposto no inciso III;

V - Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser reajustado de acordo com os índices vigentes.

Parágrafo único, Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a constatação da mesma situação que motivou a apreensão referida no inciso I deste artigo, no período mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei pretende estabelecer medidas preventivas visando impedir ataques de cães de raças violentas e eliminar sua presença no território nacional a médio prazo.

Seguindo o exemplo de medidas semelhantes já adotadas em países como Inglaterra e França e, mais recentemente, nas cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte.

O objetivo é irradicá-los totalmente em período entre 8 (oito) a 10(dez) anos, (média de vida desses animais), bem como os animais que resultem dos seus cruzamentos, cães naturalmente agressivos com outros animais da mesma raça, o que vem sendo motivo para a promoção de brigas de cães e para o uso destes como instrumento de ameaça ao público.

Os cães da raça “*Pitt Bull*”, “*Rottwalle*” têm como principais características, a agilidade, força física e mandíbulas muito forte. São animais reconhecidamente anti-sociais, tornando-se um eminent perigo, ameaçador a outros animais e, principalmente, ao bem estar e à vida do ser humano. A criação destes animais, na maioria dos casos, escapa do controle de seu criador que acaba se tornando vítima potencial, sem deixar de mencionar o perigo que representa para todos os seres à sua volta. O que ensejou a apresentação deste Projeto, foi ocorrência de vários acidentes, inclusive com farta publicação, envolvendo crianças e até por vezes o próprio dono ou condutor desses cães. São cães que além da capacidade de vencer um oponente duas ou até três vezes maior, sobressai-se, ainda; pela coragem, agressividade, vigor, robustez, agilidade e incansável resistência. Esses cães são capazes de dar 7 mordidas a cada 5 segundos na vítima. Tem-se, segundo pesquisa, grande resistências física e tolerância à dor, mostrando grande capacidade de recuperação das lesões sofridas.

Por suas estaturas, são de médio porte: o macho a altura média entre 43 e 57 cm e as fêmeas entre 40 e 52cm; pesam entre 23 e 36kg. No Brasil, passou-se a tê-lo como cão de guarda pessoal, tão logo que comece a ganhar desenvoltura, aflora a sua verdadeira índole violenta. Observa-se então, que é animal extremamente egoísta, ataca qualquer outro cachorro que cruze o seu caminho. Sua mandíbula exerce uma pressão de 500 kg, podendo com facilidade estraçalhar sua vítima.

Na Inglaterra, onde a posse e criação destes cães já estão proibidos desde 1996, devido ao risco comprovado que representava à incolumidade física das pessoas. Na França, foram esterelizados a fim de provocar sua completa extinção. Nos Estados Unidos da América, o dono do animal, na maioria dos casos, é condenado à prisão em regime fechado, quando o ataque provoca a morte ou lesões corporais de natureza grave nas vítimas. A Alemanha proibiu no país a importação e a criação de cães de ataque, entre eles o “*Pitt Bull*” e o “*Rottwalle*”, dentre elas a obrigatoriedade de licença por parte dos proprietários de cães dessas raças e a exigência de licença por parte dos proprietários de cães e a exigência de que em lugares públicos eles usem focinheira e coleira puxadas por correntes.

Aprofundando minha pesquisa, pude concluir as raças em apreço, foi uma depuração transgênica, trabalhada ao longo dos tempos. No passado os ingleses os eram grandes entusiastas de lutas de ringue entre touros e esses cães treinados em arenas – até levavam vantagens. Os “*Dogs Pits*” em Londres, realizavam-se riendas, onde competiam cães de 07 aos de vida com uma carreira de 30 vitórias. Assim, originou-se então o nome da raça

"Pitt Bull". Pitt = lugar onde lutavam seus ancestrais no velho oeste e *"Bull"*, porque lutava com touros.

Embora primeiramente afamado como um cão lutador, também trabalha na predação de outros animais. Como cão de guarda, seus resultados sempre foram desastrosos e decepcionantes, mas isto continua sendo explorado e criados por amadores ávidos pelo lucro imediato.

A vida das pessoas, tal qual preceituam vários dispositivos legais, é o bem maior perseguido pelo direito e como tal deve ser entendido e defendido. Incumbe ao poder público, para assegurar a qualidade de vida, definir espaços territoriais e seus componentes a qualidade de vida, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Ao nosso ver, a proteção à vida e segurança dos cidadãos exige ação energica e determinada do poder público.

São estes os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei e a pedir o indispensável apoio aos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2004

Deputado Jamil Murad

PROJETO DE LEI N.º 5.349, DE 2005

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Cria Licença Especial para proprietários de cachorros ferozes, bem como registro dos respectivos animais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-2143/1999

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: A venda, criação e reprodução de cães de raças ferozes, somente será permitida se o dono do animal tiver uma Licença Especial a ser fornecida pela prefeitura municipal através da Secretaria Competente.

I – Para obter a Autorização Especial o proprietário e, ou, criador deverá comprovar:

a) – A existência de instalações adequadas e seguras para os cães e para a população circunvizinha.

b) – Capacidade de manejo dos animais.

c) – Adestramento dos animais com mais de 1(um) ano de idade.

II – A autorização especial terá validade pelo prazo de 2(dois) anos e após a primeira renovação valerá por 4(quatro) anos.

Art. 2º: Os cães deverão ser registrados junto ao órgão municipal, em cujo registro conterá o nome do animal, raça, data de nascimento, vacinação e características particulares, além de constar o nome e endereço do proprietário.

I – No registro constará, também, a procedência do animal, se de criação própria, se de canil ou de terceiros, neste último caso constará também o nome do vendedor ou doador.

Art. 3º: O registro será efetuado na prefeitura do município, que delegará competência a uma secretaria para efetivar e fiscalizar os registros.

I – A prefeitura nomeará agentes que irão periodicamente à casa do proprietário fiscalizar as condições em que o vive o animal.

II – O período para fiscalização ficará a critério do Município, não podendo ser superior a seis meses.

Art. 4º: Os municípios poderão instituir taxas para a expedição da licença especial, bem como do registro de cada cão, não podendo exceder à 50 Ufir cada licença ou registro.

Art. 5º: O proprietário deverá portar, obrigatoriamente, o documento de autorização especial e de registro sempre que estiver com o animal fora de sua residência.

Art. 6º: Considera-se cão feroz os de raça: *pit-bull, rotweiller, american staffordshire terrier, mastim napolitano, dobermann, fila, boxer, pastor alemão*, e outros que apresentem características de agressividade, juntamente com grande porte.

Art. 7º: A condução desses animais deverá ocorrer mediante o uso de focinheira e coleira com enforcador, e a casa do proprietário conterá placas visíveis que indiquem a presença de cão perigoso.

I - A condução do animal só será permitida por maiores de 16 anos.

II – Na coleira deverá constar o nome, endereço e telefone do proprietário.

Art. 8º: O cidadão que for proprietário ou guardião do animal, responde civil e penalmente por lesões que o cão venha causar à qualquer cidadão.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica nos casos em que ocorrer invasão de domicílio.

Art. 9º: O cidadão que possuir cão de porte agressivo e não estiver enquadrado nos artigos dessa lei será punido com multa de 10 salários mínimos vigentes.

I - O cachorro será retirado do dono até o pagamento da multa e adequação a lei.

II – Os custos referentes a manutenção do animal, até a sua devolução, correrão às expensas do proprietário.

III - Se o dono não se adequar à lei no prazo de 30 dias o animal será disponibilizado para doação, e ou venda em leilão público, sendo que o valor obtido será integralizado ao erário público Municipal.

Art. 10º: O município terá prazo de até 3(três) meses para se adequar a esta lei. O proprietário do cão terá prazo de até 4(quatro) meses para efetuar o registro.

Justificativa:

Tem-se tornado um hábito de nosso cotidiano ouvirmos notícias de que pessoas foram mortas ou mutiladas por cães de raças ferozes. Pois o presente projeto tem por finalidade inibir a ação desses animais violentos.

Nota-se que a sociedade anseia por uma legislação eficaz, tanto para o proprietário, como para o cidadão que circula pelas vias públicas e acaba surpreendido por um animal de porte grande e atitudes violentas. Ao se defrontar com uma situação de ataque a vítima fica totalmente indefesa. Além da vítima não estar preparada para o embate, os animais são extremamente agressivos e fortes.

A criação de um registro possibilitará ao dono que comprove a propriedade do cão, e ao município que conheça os animais que ali habitam. Também trará mais facilidade em saber quem são os criadores e comerciantes, por possuir dois tipos de criadores: aquele que cria por prazer, tratando o animal com amor e carinho, e aquele que tem o cão para brigas, ataque, e via de regra acabam maltratando o cão.

A má alimentação, má criação, lugares inadequados, falta de espaço, resultam em animais inconfiáveis, que a qualquer momento poderão ter uma mudança de comportamento e atacar uma vítima.

Esta lei pode ser comparada ao porte de armas, ou a carteira de motorista, visto que armas matam, carros matam, e cachorros consequentemente matam. Se para possuir armas é obrigatório o porte e para dirigir é necessária a habilitação, para ser dono de um cachorro grande, feroz, e perigoso, também é necessário aprovação de uma lei que regule desde a reprodução até a vida adulta do animal.

O problema da sociedade não se resolve em proibir qualquer raça, mas criar meios para que os proprietários ou o vendedor atendam regras para que os animais sejam tratados com dignidade.

Esta lei não tem como objetivo dificultar que pessoas que gostam de animais as tenham, mas sim, como verdadeiro alvo impedir pessoas mal intencionadas mantenham em suas casas cachorros que podem ser assassinos, seja por crueldades praticadas com o próprio bicho, ou meio inadequado para sua sobrevivência, até mesmo aqueles que os instigam a brigar e matar.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2005.

**POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT**

PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2006

(Do Sr. Mário Heringer)

Acrescenta o art. 131-A ao Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2143/1999.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 131-A, com a seguinte redação:

"Art. 131-A Confiar à guarda a pessoa inapta, ou menor de 16 anos, ou não guardar ou transportar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, passível de ser convertida em trabalho social, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;

II – atiça ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III – conduz animal na via pública de modo a expor a perigo a segurança de outrem.

§ 2º As penas aplicam-se em dobro a quem:

I – veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;

II – utiliza cães em rinhas ou competições de violência".

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa a suprir lacuna existente no Código Penal no que tange a posse e condução de cães potencialmente perigosos.

Como tenho dito "infelizmente, o despreparo do homem para lidar com o mesmo é que resultou nesse cenário insípido que transformou o amigo do homem em uma ameaça e lotou os centros de zoonoses de animais entregues pelos próprios donos receosos por sua segurança. Assim, precisamos tratar os cães potencialmente perigos como assunto sério, cobrar todas as medidas de segurança necessárias de criadores e proprietários e punir rigorosamente aqueles que contribuem para agravar ainda mais esse trágico cenário".

E, repito, dada a importância também deste projeto, esperamos contar com o apoio indispensável dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**
.....

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.

PROJETO DE LEI N.º 7.317, DE 2006 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Dispõe sobre o registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2143/1999.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina o registro e identificação de cães potencialmente perigosos e dispõe sobre a propriedade, posse, transporte e guarda desses animais.

Parágrafo único. O registro genealógico de animais domésticos obedece à orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em todo território nacional, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo território nacional, obedecidas as disposições presentes nesta lei.

Art. 3º. Todo proprietário de cão potencialmente perigoso, independente de raça ou indefinição da mesma, é obrigado a ter certificado de propriedade do animal, documento que conterá os dados do proprietário e características e dados possíveis de identificar o cão.

§ 1º. São considerados cães potencialmente perigosos todos os cães, de quaisquer raças, que pesem acima de 30 kilos, e todos os pertencentes a categoria dos molossos e grandes cães pastores -como Kuvasz; Pastor Alemão, Belga ou Branco Suiço; Boerboel; Boxer; Bullmastiff; Cane Corso; Cão da Serra da Estrela; Doberman; Dogo Canário; Dogo Argentino; Dogue Alemão; Dogue de Bourdeaux; Fila Brasileiro; Grande Cão Japonês; Loenberger; Mastiff; Mastino Napolitano; Pastor da Ásia Central; Rottweiler; São Bernardo; Schnauzer Gigante; Shar-pei; Terranova; Akita; Chow-chow; Husky Siberiano; Malamute do Alasca; Samoieda; Cão de Santo Humberto; Rhodesian Ridgback; Dálmata; Braco; Poiter; Setter; Weimaraner; Golden Retriever; Labrador; Afgan Hound; Greyhound; Saluki; American Pit Bull Terrier; Bulldog Americano; Bulldog Campeiro e outros que

possuam quaisquer misturas ou porcentagens de sangue das raças citadas nesse parágrafo – que deverão ser obrigatoriamente registrados e certificados quando atingirem a idade de 12 (doze) meses. O animal será identificado por meio de tatuagem definitiva onde será impresso o número do registro, ou por outro método que possibilite a mesma finalidade.

§ 2º. O certificado de propriedade só poderá ser expedido a pessoa civilmente capaz e maior de idade. O proprietário de cão potencialmente perigoso que não possuir o certificado será multado em R\$500,00 (quinhentos reais) e o cão será recolhido aos centros de controle de zoonose até a regularização do documento, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 3º. Os centros de zoonose estaduais, mediante recolhimento de taxa administrativa e de fiscalização, ficam responsáveis pela emissão dos certificados. Para efetuar o sistema de registro dos animais, ficam os Municípios autorizados a celebrar convênios com entidades associativas de cinófilos reconhecidas pela Confederação Brasileira de Cinofilia – CBKC - para que estas realizem os registros e a identificação dos animais. Cabe a União a criação do cadastro de cães potencialmente perigosos e a sua devida divulgação e possibilidade de acesso a Estados e Municípios.

§ 4º. O titular do certificado de propriedade é obrigado a comunicar a autoridade responsável a venda, transação, roubo, morte ou perda do animal, para excluir sua responsabilidade sobre o mesmo. A ausência de certificado para cão potencialmente perigoso acarretará multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e o animal será recolhido aos centros de controle de zoonose até a regularização do documento. Caso a regularização não ocorra até seis meses após o recolhimento, o animal deve ser doado ou sacrificado.

Art. 4º. Para transitar em vias públicas, os cães potencialmente perigosos devem ser conduzido por pessoa maior de 16 anos, fisicamente apta para o adequado domínio do animal, mediante uso de guia curta e focinheira, ou outro método igualmente eficiente de contenção.

§ 1º. São dispensados do uso de focinheira para transitar em vias públicas os cães aprovados na prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. A entidade deverá ter o controle dos resultados e comunicar a autoridade responsável os cães aprovados, bem como emitir os certificados e gravar na tatuagem do cão potencialmente perigoso as iniciais C. A. (cão acompanhante).

§ 2º. A desobediência a este artigo acarretará, da primeira vez, advertência verbal, e, em caso de reincidência, multa de R\$50,00 (cinquenta reais). Em todos os casos, deverá ser imediata a recondução do animal a seu lugar de origem.

Art 5º. Os cães potencialmente perigosos deverão ser mantidos em instalações seguras para a sua permanência em residências ou terrenos particulares.

§ 1º. É obrigatória a fixação de placa, colocada em local visível, indicando a presença de cão potencialmente perigoso no local, inclusive com seus respectivos números de registro.

§ 2º. Os cães deverão ser afastados da via pública por meio de portões secundários que impossibilitem o acesso dos mesmos e os pátios com grades deverão possuir cerca paralela com recuo mínimo de 1m (um metro) das grades que façam limite com a via pública. As encerras para os cães deverão ser cercadas com material resistente, por todos os lados, inclusive na cobertura.

§ 3º. São dispensados das obrigações do parágrafo segundo desse artigo os proprietários de cães aprovados na prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. Para isso, deve constar na placa citada no parágrafo primeiro desse artigo as iniciais C. A. logo após o número de registro.

Art 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda de cão potencialmente perigoso responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais decorrentes de agressão a qualquer pessoa, ser vivo ou bem de terceiros, salvo se comprovar que a agressão se deu em legítima defesa do condutor ou em decorrência de invasão ilícita de propriedade.

Art 7º. O cão agressor de que trata o artigo anterior deverá ser submetido a prova de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia - CBKC. Em caso de não aprovação por um período superior a 1 ano (um ano) o animal deverá ser castrado. Em caso de reincidência da agressão, após a castração, e havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do animal no convívio social, deve o mesmo ser recolhido aos centros de controle de zoonose e, então, sacrificado.

Art 8º. As organizações cinófilas – como kennels, clubes de raça, associações de criadores e outras reconhecidas pela Confederação Brasileira de Cinofilia, CBKC – deverão exigir dos criadores de cães potencialmente perigosos que somente admitam para reprodução aqueles animais que forem aprovados em provas de cão acompanhante conforme os padrões reconhecidos CBKC.

§ 1º. As organizações cinófilas e os criadores têm o prazo de 2 anos da entrada em vigor dessa lei para se adequarem a determinação desse artigo, sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada pedigree ou registro

emitido de filhotes de cães não aprovados como cão acompanhante. A multa será aplicada tanto para o criador quanto para a entidade que emitiu o pedigree ou registro.

§ 2º. Ficam também os criadores responsáveis pelo controle de doenças geneticamente transmissíveis que possam gerar distúrbios comportamentais em seus filhotes comercializados ou doados, como displasia coxo-femural e de cotovelo. Também ficam os mesmos co-responsáveis por agressões de cães provenientes de seu plantel quando ficar comprovado que a agressão teve origem em problemas genéticos que causaram distúrbios comportamentais no animal.

Art 9º. Cabe aos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais a cessão de terrenos públicos destinados a instalação de equipamentos de treino para cães, principalmente em locais ociosos próximos a bairros horizontais em que seja elevada a concentração desses animais.

Parágrafo único. É facultada o desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público e empresas interessadas para a instalação dos equipamentos necessários ao treino dos cães. Podendo essas empresas veicular seus anúncios publicitários nos equipamentos que as mesmas instalarem sem onerar o erário.

Art. 10. É vedada a veiculação, por quaisquer meios, de anúncios, propagandas ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como sua associação com imagens de violência ou adestramento para finalidades perversas.

Art. 11. Os criadores e proprietários têm o prazo de 1 ano, a partir da data de publicação desta lei, para se adequarem às novas normas.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia acompanhamos embasbacados as notícias dos jornais sobre ataques de cães a vizinhos, crianças e até aos próprios donos. Agora, como e quando o melhor amigo do homem transformou-se em uma ameaça nos parece um tanto nubiloso, mas, na verdade, se examinarmos com cuidado os fatos e seu contexto, perceberemos que as razões para tantos problemas são bem evidentes.

O primeiro é a quantidade de cães, só em Brasília existem cerca de 250 mil, e esse número só tende a aumentar a cada dia. Evidentemente, as raças potencialmente perigosas da moda são as que mais aparecem em casos de ataques e agressões. Por isso, na década passada ouvíamos os casos de ataque de *dobermans* e, hoje, de *pit bulls* e *rottweilers*; simplesmente por que o número de cães dessas raças cresceu absurdamente sem o menor controle.

Aliás, a falta de controle pode ser apontada como a segunda grande causa do aumento no número de ataques de cães. Na maioria dos países desenvolvidos, a criação de cães potencialmente perigosos é regida por normas rígidas: cães com falhas de temperamento não são utilizados na reprodução, problemas de saúde que possam provocar distúrbios comportamentais – como a displasia coxo-femural e de cotovelo - são combatidos e eliminados, os cães são exaustivamente testados antes de servirem de base para programas de criação. Os proprietários também são mais conscientes de seu papel: o treinamento dos cães é a regra, não exceção a ser utilizada quando o cão apresenta algum distúrbio de temperamento.

Essa combinação de descontrole e aumento da quantidade de cães mostrou-se potencialmente perigosa para a sociedade brasileira que, como legítima reação, agora quer exterminar raças e restringir seu acesso a logradouros públicos. Porém, não é legítimo dificultar o desenvolvimento da cinofilia nacional nem punir criadores e proprietários responsáveis em função de uma minoria irresponsável e ignorante. Por isso, a introdução da prova de cão acompanhante se faz imprescindível para, além de garantir a segurança da sociedade, preservar o desenvolvimento da cinofilia nacional.

Essa proposta de lei também desestimula cidadãos de menor poder aquisitivo ou de pouco tempo livre a serem proprietários de cães potencialmente perigosos, pois os mesmos não terão condições financeiras para arcar com os custos de guarda e propriedade que a lei impõe nem com o tempo necessário para registrar e treinar seu animal. São condições impróprias de guarda e transporte e falta de atenção com os animais grandes aliados dos acidentes e agressões tão disseminadas pela mídia. A presente proposta também contribui para a geração de empregos, na medida em que estimula o adestramento e obriga o Poder Público a destinar logradouros para essas atividades.

Não se pode esquecer dos relevantes serviços prestados pelo cão à humanidade desde os primórdios do tempos, como guarda, resgate, policial, boiadeiro, farejador, guia ou simplesmente companheiro para todas as ocasiões. Infelizmente, é o despreparo do homem para lidar com o mesmo que resultou nesse cenário insípido que transformou “o melhor amigo do homem” em uma ameaça e lotou os centros de zoonoses de animais entregues pelos próprios donos receosos por sua segurança. Assim, precisamos tratar os cães potencialmente perigos como assunto sério, cobrar todas as medidas de segurança necessárias de criadores e proprietários e punir rigorosamente aqueles que contribuem para agravar ainda mais esse trágico cenário.

Dada a importância do projeto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado MÁRIO HERINGER

PDT/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa à disciplina de registro e manutenção de cães perigosos, bem como dispõe sobre a responsabilidade dos proprietários e estabelece sanções para o descumprimento de normas de segurança.

A proposição principal recebeu Substitutivo da então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que também foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a adoção de 8 emendas.

Em apenso tramitam as seguinte proposições:

- PL 1798, de 1999, do Deputado Virgílio Guimarães, com objetivos semelhantes ao principal;
- PL 2361, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que visa vedar a criação, reprodução e comércios de cães das raças Pitbull e Rotweiller em todo território nacional;
- PL 2690, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a identificação, condução e guarda de cães;
- PL 6004, de 2001, do Deputado Wilson Santos, e o PL 7322, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que visam a alterar o art. 129 do Código Penal;
- PL 2772, de 2003, do Deputado Milton Monti, que estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos;
- PL 2376, de 2003, do Deputado Gilberto Nascimento, que estabelece proibição de comércio, importação e reprodução de cães da raça Pitbull;
- PL 3722, de 2004, do Deputado Carlos Nader, que disciplina a criação de cães e sua condução em, via pública, estabelecendo registro de raças de grande porte;
- PL 4143, de 2004, do Deputado Jamil Murad, que estabelece normas para registro, reprodução, criação, comercialização e fiscalização das raças que menciona;
- PL 5349, de 2005, do Deputado Pompeo de Mattos, que cria licença especial para proprietários de cães ferozes e estabelece a obrigatoriedade de seu registro.

-
- PL 7316, de 2006, do Deputado Mário Heringer, que acrescenta artigo 131-A ao Código Penal, para apenar casos de descuido em condução ou guarda de cães e incentivo a violência em competições entre cães;
 - PL 7317, de 2006, do Deputado Mário Heringer, que trata de registro, posse e condução de cães potencialmente perigosos em vias públicas e determina multas.

As proposições são da competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições não contém vícios de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. Observe-se, apenas, que a proposição principal incorre em pequeno vício de iniciativa quando dá atribuições ao Ministério da Agricultura e Abastecimento (o que seria de iniciativa exclusiva do Presidente da República), porém, trata-se de vício de fácil correção, bastando substituir o nome do Ministério pela expressão “Poder Público”.

O pressuposto de juridicidade encontra-se igualmente preservado, porquanto não são ofendidos princípios informadores de nosso sistema jurídico.

A técnica legislativa apresenta-se em consonância com a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, somos pela aprovação da proposição originária de autoria do Senado Federal, apenas com a correção do pequeno vício de constitucionalidade apontado.

A posse e manutenção de cães perigosos está mesmo a reclamar providências legislativas, dada a multiplicação de casos graves em todo território nacional. Não cremos, porém, que a simples proibição de criação desta ou daquela raça de animais seja produtiva, porque é preciso regulamentar o que os donos dos animais fazem. Enquanto uma raça como a de Rotweillers pode produzir um cão dócil e afável, outra raça como a do Akita, por exemplo, pode produzir um

cão assassino. Nem é preciso mencionar que os cães mestiços, sem raça definida , podem ter comportamento agressivo também. O cão é o espelho da maneira como é tratado por seu dono e os acidentes graves acontecem por ausência de adequado tratamento e vigilância.

A proposição principal anda bem quando opta por haver um registro de cães, e disposições especiais quando sua agressividade for constatada.

O tratamento penal é adequado no PL 2143/99, definindo tipos de condutas que são as mais freqüentemente causadoras de morte e lesões corporais. Não há necessidade alguma de modificação do Art. 129 do Código Penal.

Os Substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, e suas emendas, não conservam a mesma amplitude do projeto principal, razão pela qual não devem ser adotados.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa de todos os Projetos, e dos Substitutivos e Emendas apresentados ao PL 2143/99, e, no mérito, pela aprovação apenas do PL 2143/99, com a adoção da emenda que apresentamos, e rejeição de todos os demais apensos, dos Substitutivos das Comissões de mérito e das emendas a ele ofertadas na CSPCCO.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2143, DE 1999

EMENDA

Substitua-se no projeto 2143/99 a expressão "Ministério da Agricultura e do Abastecimento" pela expressão " Poder Público Federal".

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação , com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.143/1999; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.798/1999, 2.361/2000, 2.690/2000, 6.004/2001, 7.322/2002, 2.376/2003, 2.772/2003, 3.722/2004, 4.143/2004, 5.349/2005, 7.316/2006 e 7.317/2006, apensados, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e das Emendas apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado,nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoino, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Víctorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, José Carlos Aleluia, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.693, DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Tipifica a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6004/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta do responsável por animal que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 132-A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, abandonar, transportar ou conduzir animal de modo a expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parlamento não pode permanecer alheio à realidade que envolve crianças, adultos e idosos – vítimas de ferozes ataques de cães. Tais ocorrências vêm se repetindo cada vez mais.

É necessário que penalizemos os responsáveis por animais que se tornaram verdadeiras feras a ameaçar a vida dos cidadãos comuns.

Assim, a proposição que ora apresentamos a esta Casa vem atualizar o Código Penal, equiparando os responsáveis por tais animais ao agente

que expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo – crime previsto no artigo 132 do citado estatuto legal.

Conto, portanto, com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Autor

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas combinadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.187, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o certificado de autorização e habilitação aos proprietários de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes e determina outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2143/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei rege a criação de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI.

Art. 2º Os cães a que se refere o art. 1º desta Lei que contarem mais de 120 (cento e vinte) dias de idade deverão ser registrados no serviço de zoonose competente, que expedirá certificado de autorização e habilitação aos proprietários.

Parágrafo único. Todo proprietário é obrigado a implantar o dispositivo eletrônico, sob a perna do animal que deverá armazenar informações sobre o proprietário, responsável legal, o local de nascimento, histórico de vacinas e cirurgias dos cães, bem como outras informações a serem fixadas em regulamento.

Art. 3º Fica vedada a permanência de animais, referidos nesta lei, em logradouros públicos, precípuamente, em locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins, parques públicos e praias e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino públicos e privados.

Parágrafo único. A circulação desses animais será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos através de guias com enforcador e focinheira apropriadas para a tipologia racial de cada animal.

Art. 4º Os proprietários e/ou condutores de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller, seus mestiços e outros de porte físico e

força semelhantes são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I – a apreensão do animal;

II – o pagamento pelo proprietário de multa de R\$ 900,00 a R\$ 1.800,00, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência.

§ 1º Será concedido ao proprietário do cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 6º Todos os cães referidos nesta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para elaboração do presente projeto de lei, inspiramo-nos nas legislações vigentes, sobre o assunto, nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

A matéria reveste-se da maior importância, principalmente quando tomamos conhecimento de estatísticas da Gerência de Vigilância Epidemiológica e Imunizações da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a saber: em 2003, ocorreram 14.505 agressões caninas em Brasília; 11.411, em 2004; 13.328, no ano de 2005; e até junho de 2006, 5.742 casos foram registrados.

Não intentamos exterminar as raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiller e outros de porte físico e força semelhantes.

Pretendemos, isso sim, proteger a nossa população dos ataques desses animais, que, além de mutilarem as pessoas, não raras vezes as levam a óbito.

Ao propormos a criação do registro dos animais, a habilitação dos proprietários e a implantação de dispositivo eletrônico (microchip) sob a pele dos cães, objetivamos evitar o abandono indiscriminado dos animais e tornar mais ágil e eficaz a recaptura dos que fogem ou se perdem. Tal dispositivo conterá informações sobre o proprietário, responsável legal, local de nascimento, histórico de vacinas e cirurgias..

Dada a importância e oportunidade da matéria, esperamos contar com a colaboração de nossos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

PROJETO DE LEI N.º 2.140, DE 2011 (Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2143/1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – Mastin-napolitano;
- II – Bull terrier;
- III – American stafforshire;
- IV – Pastor alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila;
- VII – Doberman;
- VIII – Pitbull;
- IX – Bull dog;
- X – Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

- I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – apreensão do animal com auto de infração e multa.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada por cada estado da federação em legislação complementar.

Parágrafo único. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município ou do estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 6º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto semelhante de minha autoria tornou-se lei em Santa Catarina e é sabido que existem outras leis estaduais em vigor a respeito do presente tema, como no Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná, por exemplo.

A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo do presente projeto de lei.

As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, porém o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nos parques ou nas proximidades dos animais.

E é em razão disso que conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

PROJETO DE LEI N.^º 2.415, DE 2011

(Do Sr. Osmar Júnior)

Tipifica a conduta do responsável por cão perigoso que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2143/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta do responsável por cão perigoso que exponha a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 132A. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, abandonar, transportar ou conduzir cão perigoso de modo a expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem.

Pena – detenção de dois a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se cão perigoso aquele assim especificado em lei ou relacionado em listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo da União, bem como os produtos de cruzamento em que um dos genitores conste de tais listas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento à apreciação desta Casa visa a tipificar a conduta dos donos de cães perigosos que, por malícia ou imprudência, expõem a integridade física – e a vida – de terceiros a grave risco.

Já não causam espanto notícias dando conta de que algum cão atacou uma criança, ou uma pessoa idosa, deformando-a ou mesmo matando-a. Não é possível que contemplemos passivamente esse estado das coisas. Não bastassem os percalços com que o cidadão comum se vê defrontado dia a dia, tem ele de conviver com a potencial ameaça de verdadeiras feras, a cada vez que sai às ruas de nossas cidades.

O comportamento desses animais reflete a postura agressiva e antisocial de seus donos. E, assim como são penalizados os que se valem de armas para ameaçar ou causar danos a seus semelhantes, devemos reprimir esses portadores de armas ambulantes. Na verdade, é hora de agravarmos a punição ao comportamento dessas pessoas, tipificando-lhes claramente a conduta em lei – e cominando-lhes pena que nada tenha de “leve”.

Assim, proponho que o condenado por este delito cumpra pena mínima de dois anos, quando o fato não constituir crime mais grave. E que, para fins de enquadramento, seja considerado perigoso o cão de raças (ou de cruzamentos)

constantes de listas periodicamente atualizadas pelo Poder Executivo – a exemplo do que ocorre em relação à lei de entorpecentes.

Conto, assim, com o esclarecido apoio dos membros deste Parlamento, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado OSMAR JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

PROJETO DE LEI N.º 3.180, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o art. 259-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de conduzir cães de raças potencialmente agressivas sem focinheira pelas vias públicas ou condomínios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2140/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o art. 259-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“ Exposição a ataque de animais perigosos

Art. 259-B – Conduzir cães de raças classificadas, nos termos de portaria do Ministério da Agricultura, como potencialmente agressivas, sem focinheira, pelas vias públicas ou condomínios, exceto cães guias de pessoas com deficiência visual e os das forças de segurança:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o cão atacar causando lesão ou morte a outros animais:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se o cão atacar causando lesão corporal a pessoas:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º - Se o cão atacar causando morte de pessoas:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de Lei é combater um problema de saúde pública que ocorre em todo o Brasil, o ataque de cães de raças perigosas à pessoas e a outros animais dóceis ou de menor porte. Ataques estes que podem resultar em lesões corporais graves e até mesmo em morte.

As causas do comportamento agressivo de pitbulls e rottweilers, por exemplo, dividem opiniões, mas não restam dúvidas quanto aos prejuízos por eles causados. Casos como o de um menino de cinco anos morto há alguns anos, no litoral do Rio Grande do Sul, provam que o melhor amigo do homem pode virar um grande inimigo.

Seria possível ter uma visão mais clara do problema – e melhores soluções, portanto – se existissem estatísticas. É o caso dos Estados Unidos, ainda que por fonte não oficial. Levantamento do site www.dogsbite.org relacionou 48 mortes no país por ataques cães, somente em 2014.¹

Só nos hospitais do Paraná, em 2011, foram mais de 37,6 mil acidentes com animais notificados, segundo a Secretaria de Saúde do Paraná – uma média de cem registros por dia. Esses, em geral, são atendimentos graves. Nessa conta não entram os acidentes leves, os que comumente acontecem.²

Diversos países têm enfrentado, com regulamentação do legislativo, o problema dos ataques de cães perigosos. Reino Unido, Noruega, Chipre, Alemanha, Holanda, Suíça, entre muitos outros países. Alguns deles chegam mesmo a proibir a criação de algumas raças de cães. Na França, a proibição é generalizada a todos os cães perigosos, na Holanda e Suíça, apenas a raça pit bull está proibida.

Em Portugal, uma lei de 2003, veio estabelecer as normas aplicáveis à criação e circulação de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia. Fixaram-se, então, requisitos especiais para o registo e o licenciamento destes animais e regras específicas para a circulação, alojamento e comercialização dos mesmos, com possibilidade de obrigatoriedade de esterilização de cães de algumas raças, bem como a necessidade de manutenção de um seguro de responsabilidade civil pelos detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos.

Nos países onde a posse e circulação de caninos foi regulamentada, concluiu-se que punir o dono do animal somente após a ocorrência das ofensas corporais causadas por eles não era o bastante para resolver o problema de ataques e muito menos um fator de prevenção. Para quem perde um filho por um ataque canino, o fato do dono desse animal ser punido, não vai trazer a criança de volta. Quem perde um animal de estimação, guardadas as proporções, vai experimentar o mesmo sentimento. Assim, entendeu-se como adequado tipificar comportamentos dos donos de cães, que exponham os demais cidadãos a perigo, expressa e claramente como crime.

A convicção de que a periculosidade canina é inerente à sua raça ou cruzamento de raças, mesmo que o cão seja criado de forma adequada e não seja estimulado ao comportamento agressivo, levou os países citados a desenvolverem essa legislação de proteção da população, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a ocorrência de situações de perigo não desejáveis.

Muitos casos de ataque canino são protagonizados por animais extremamente dóceis. Os fatores que podem desencadear essa agressividade são imprevisíveis. A presença de outro cão que lhe pareça ameaçador, uma atitude inesperada de um transeunte, crianças correndo, animais pequenos latindo, uma doença que influencie o comportamento do animal, tudo isso pode levar um cachorro inofensivo a atacar ferozmente uma pessoa ou outro animal.

Cumpre ressaltar que a utilização de focinheira em locais públicos

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2012/03/falta-de-estatisticas-no-brasil-mascara-prejuizos-com-ataques-de-caes-3683835.html>

² <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/parana-tem-100-casos-diarios-de-ataques-de-caes-1v8ougui3byo7eine75sztetq>

ou condomínios não implica grandes sacrifícios para os animais nem para seus donos. Para as pessoas e pequenos animais que estão nas ruas e parques, teremos um risco a menos com que se preocupar.

Portanto, tendo em vista a saúde, o bem-estar e a segurança do povo brasileiro, em especial de nossas crianças e de pequenos animais de estimação, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca evitar que momentos de lazer e convivência familiar se transformem em tragédia.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....
Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telegrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.077, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Dispõe sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação em parques públicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2140/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques públicos e estabelece regras para assegurar, aos frequentadores desses espaços, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I – animal de estimação: cão e gato;

II – condutor: pessoa responsável pelo animal de estimação, que o conduz.

Art. 3º O ingresso e a permanência de animais de estimação nos parques públicos serão realizados mediante a condução por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal e deverão obedecer, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – uso de coleira ou peitoral com guia de condução em todos os animais,

adequadas à tipologia racial de cada animal;

II – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação do animal atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III – fixação de placa de identificação junto à coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§ 1º Os cães das raças Pit bull, Mastim napolitano, Rottweiler, American stafforshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI, serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de 18 (dezoito) anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de 2 (dois) metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.

§ 2º O agente público fiscalizador do parque poderá estender a proibição de que trata o § 1º para outras raças ou para cães sem raça definida, que apresentem comportamento agressivo.

Art. 4º Ao ingressar nos parques públicos na companhia de animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência nos parques públicos, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada, indicada pela administração do parque.

Art. 5º Será vetado o ingresso de cães e gatos nos parques públicos cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta lei e nas demais normas vigentes.

Art. 6º O descumprimento no disposto nesta lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque ou quem assim for designado, a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque;

IV – multa.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso IV deste artigo será determinada por cada estado da federação em legislação própria, sendo

atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial, quando verificado o descumprimento das obrigações previstas na lei.

Art. 8º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por pessoas com deficiência visual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Há uma lacuna na legislação federal sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação, tais quais cães e gatos, em parques públicos no Brasil. Ao longo dos anos, essa lacuna tem sido suprida por legislações municipais e estaduais e, em alguns casos ou quando não acontece, fica proibida a presença desses animais nos parques, contrariando a reivindicação frequente de milhões de brasileiros.

As normas, evidentemente ultrapassadas, não guardam identidade com o tratamento humanizado dado aos animais de estimação nos dias de hoje. É que, de fato, vê-se uma forte mudança de comportamento dos tutores de cães e gatos, que tratam seus animais como membros da família e os integram em outras esferas da vida cotidiana além de suas residências.

Podemos observar tais mudanças nos dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015, os quais comprovam ser crescente o número de animais domésticos no Brasil, havendo hoje 74 milhões de cães e gatos no país. A pesquisa do Serviço de Proteção ao Consumidor (SPC), por sua vez, realizada no ano passado, revela que 61% dos brasileiros veem seus animais de estimação como parte da família.

Esse crescimento do interesse das famílias brasileiras pelos animais explica o movimento da iniciativa privada para tornar empresas e estabelecimentos comerciais mais inclusivos para os animais. Por isso, hoje é possível encontrar shoppings, bares, restaurantes, padarias, lojas, supermercados e até mesmo locais de trabalho, nos quais os animais de estimação são muito bem-vindos. No entanto, o mesmo não ocorre com o Poder Público, que ainda mantém normas ultrapassadas no que tange à inclusão de animais de estimação.

Diante desse novo cenário social, que enseja urgente revisão normativa, apresentamos o projeto de lei em tela, que garante o ingresso e a permanência de cães e gatos em parques públicos, bem como estabelece

regras para assegurar, aos frequentadores dos parques, a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Entre as regras, está a apresentação da carteira de vacinação do animal atualizada e a obrigatoriedade do uso de coleiras ou peitorais com guias em todos os animais, além de outros equipamentos no caso dos cães de raças com registros de comportamentos agressivos, que só poderão ser conduzidas por pessoa maior de 18 anos. Estabelecemos, ainda, que o condutor fica responsável por todas as ações de seu animal de estimação, assim como pelo recolhimento das fezes do mesmo, dando a destinação adequada, indicada pela administração do parque, sob pena de multa e da retirada do animal.

De acordo com a proposta, os animais não poderão ficar soltos, exceto quando o parque disponha de lugares específicos destinados à socialização animal e qualquer pessoa poderá solicitar força policial quando verificado o descumprimento das obrigações previstas, visando ao bem da segurança pública.

É importante lembrar que os parques públicos foram criados com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população, sendo locais agradáveis e seguros para que as pessoas pratiquem atividades ao ar livre, em meio à natureza. Desse modo, se os especialistas sublinham que a criação de animais de estimação melhora a saúde humana, em especial crianças e idosos, nada melhor do que agregar a companhia desses animais nos momentos de lazer de seus tutores, que poderão praticar atividades físicas e passear com seus animais em locais seguros.

Essa questão da segurança é outro fator importante a ser levantado como motivador da proposição, uma vez que não é novidade que a sensação de insegurança, somada ao medo, está presente na vida de grande parte da sociedade civil brasileira, principalmente nos grandes centros urbanos. Desse modo, os parques públicos surgem como alternativa segura para o passeio com os animais.

No entanto, em diversas cidades do país, a única alternativa para o passeio é a rua. Como exemplo temos a cidade de Natal, a capital do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe de dois parques públicos, sendo eles o Parque da Cidade Dom Nivaldo Monte e o Parque das Dunas. Os dois não permitem o ingresso de cães e gatos.

Já em Brasília e Manaus, foram construídos parques específicos para atender essa parcela da sociedade. Porém, sabemos que a maior parte dos estados e dos municípios brasileiros não têm dispõem de condições financeiras para a construção de novos espaços para esse fim. Assim, faz-se necessária a criação de legislação federal para unificar a norma em todo o país.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Rafael Motta
PSB/RN

FIM DO DOCUMENTO